



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388756-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante LOESTER SALVIANO DE PAULA, são agravados RODOLFO FERREIRA MORAES e FRANCESCO CATANIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2388756-38.2024.8.26.0000

Agravante: Loester Salviano de Paula

Agravados: Rodolfo Ferreira Moraes e Francesco Catania

Interessado: Paulo Roberto Silva

(Voto n° 43,655)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADEQUAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E INDEPENDENTE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - NULIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA NÃO VERIFICADA - ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA QUE NÃO PROSPERA - CAMPO DO NOME LEGÍVEL DO DESTINATÁRIO PREENCHIDO POR FUNCIONÁRIO DO ECT - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 174/182 dos autos principais, que, no bojo do cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade deduzida.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento, sob a alegação, em síntese, de que o título exequendo é nulo; os agravados indicaram endereço incorreto para fins de citação postal do requerido, ora agravante; a assinatura constante do Aviso de Recebimento foi falsificada e o RG indicado não pertence ao recorrente; a ausência de citação válida compromete a eficácia de todos os atos processuais subsequentes; violação flagrante dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente processado, o pedido de efeito suspensivo pretendido não foi concedido (fls. 84/88).

É o relatório.

1.- Consoante anteriormente decidido, "De acordo com entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (Primeira Seção, REsp 1110925/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009).

"Tratando-se de alegação de nulidade da citação na fase de conhecimento, reputo adequada a apresentação da exceção com relação a essa matéria específica, embora o incidente não esteja previsto em lei, prestigiando os princípios da instrumentalidade das formas e direito de defesa.

"Quanto ao mérito, todavia, é caso de indeferi-la.

"Na hipótese, o requerido foi citado por carta às fls. 137 (Proc. 1000774-28.2016.8.26.0430). Ao contrário do alegado pelo recorrente, o campo "nome legível do recebedor" foi preenchido pelo servidor da ECT, constando expressamente a informação de que a assinatura é armazenada em arquivo na ECT. Assim, não há que se falar em falsificação de assinatura.

"Nesse sentido, como bem observou o d. juízo a quo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

'Ao contrário do alegado pelo excipiente, não há falsidade na assinatura aposta, já que conforme constou do Aviso de Recebimento encartado na fl. 137 dos autos originários, a assinatura do recebedor fica armazenada em arquivo na ECT, conforme expressamente constou no AR encartado aos autos, constando no campo inferior o nome do recebedor de forma legível e inserido pelo servidor da ECT. Com relação ao número de RG, não é possível atestar qualquer irregularidade, já que, poderia o excipiente possuir documento de identidade emitido pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro e, como é sabido, inexiste uniformidade de dados entre os Estados da Federação, de modo que o cidadão que possui RG em diversos Estados terá números de registros distintos. O excipiente não logrou êxito comprovar a inexistência do referido documento de identificação, ônus que lhe incumbia. Com relação ao endereço domiciliar do excipiente, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que acostou aos autos contrato de locação datado de 2022 (fls. 125-137), enquanto o ato citatório no procedimento de conhecimento se deu em 2017 (fl. 137 da ação de conhecimento). Portanto, inexiste temporaneidade entre o contrato acostado e o ato citatório capaz de atestar a sua nulidade.' (fls.179, origem)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica